



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

EMENDA

Emenda nº 01 ao PLCL 017/25 – PROC. Nº 0519/25

Altera os Artigos 58-A, 58-B e 58-C, do Projeto de Lei Complementar 017/2025.

Art. 1º Altera o art 58-A, do Projeto de Lei Complementar 017/2025, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58-A. Em casos de aumento igual ou superior a 100% (cem por cento) da média de consumo dos últimos 12 (doze) meses com efetivo consumo, o valor da fatura mensal deverá ser temporariamente limitado a até 50% (cinquenta por cento) dessa média, desde que o usuário apresente contestação formal junto ao DMAE.

§ 1º A limitação referida no caput permanecerá válida até a conclusão da análise técnica da contestação, nos termos do art. 58-B.

§ 2º A média de consumo será calculada desconsiderando meses em que não houver registro de consumo ou em que o imóvel estiver comprovadamente desocupado.”

Art. 2º Altera o art 58-B, do Projeto de Lei Complementar 017/2025, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58-B. O DMAE deverá realizar análise técnica da contestação referida no art. 58-A, emitindo parecer conclusivo no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento do pedido formal do usuário.

Parágrafo único. Caso a complexidade da análise exija maior prazo, poderá ser concedida prorrogação por até 10 (dez) dias úteis, desde que devidamente justificada e comunicada ao consumidor.”

Art. 3º Altera o art 58-C, do Projeto de Lei Complementar 017/2025, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58-C. Fica suspensa a exigibilidade dos valores excedentes à média mensal de consumo, nos termos do art. 58-A, durante o período de análise da contestação, sendo vedada a interrupção do fornecimento de água ao imóvel enquanto durar a apuração, desde que o consumidor mantenha o pagamento da média de consumo ou valor correspondente à média dos últimos 12 meses.

§ 1º Não se aplica a vedação ao corte de fornecimento nos casos em que houver inadimplência quanto ao valor limitado ou ausência de contestação formal no prazo de 15 (quinze) dias corridos após o recebimento da fatura.

§ 2º Concluída a análise com resultado favorável ao consumidor, o valor pago a maior deverá ser compensado em faturas subsequentes, salvo solicitação expressa de restituição.”

Exposição de Motivos

As alterações apresentadas por meio desta emenda visam aprimorar o Projeto de Lei Complementar nº 017/2025, tornando-o mais técnico, juridicamente seguro e aderente aos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, conforme apontamentos destacados no Parecer nº 369/25 da Procuradoria da Câmara Municipal.

As modificações buscam dar maior segurança jurídica tanto para o consumidor quanto para o DMAE, ao estabelecer critérios objetivos para caracterizar o “aumento abrupto de consumo”, evitando interpretações subjetivas. Além disso, condiciona a aplicação do limite de cobrança à apresentação de contestação formal por parte do usuário, com prazos definidos para garantir a previsibilidade do procedimento. Também impede abusos na suspensão da cobrança, ao prever que a inadimplência ou a ausência de contestação dentro do prazo desobrigam a autarquia de manter a limitação. A proposta ainda assegura que a análise técnica ocorra dentro de prazos razoáveis, com possibilidade de prorrogação devidamente justificada, e define de forma clara os direitos do consumidor à compensação ou à restituição dos valores pagos a maior, quando constatado erro na cobrança. Dessa forma, a emenda fortalece o caráter protetivo da norma e minimiza riscos de judicialização, mantendo o equilíbrio entre o interesse público, a prestação eficiente do serviço e a proteção dos usuários.

Vereador Carlo Carotenuto
Republicanos



Documento assinado eletronicamente por **Carlo Carotenuto Filho, Vereador(a), voto SIM**, em 28/04/2025, às 15:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0894029** e o código CRC **8AD6C0AD**.